



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10510/001.838/90-62

CMFL

Sessão de 16 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.623

Recurso nº: 103.535 - IRPJ - EX: 1987

Recorrente: CURSO UNIFICADO ORGANIZAÇÃO DE ENSINO LTDA.

Recorrida : DRF EM ARACAJU (SE)

PEREMPÇÃO - Não se conhece de Recurso voluntário contra decisão de 1ª instância quando ultrapassado o prazo fixado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

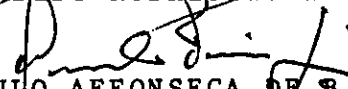
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CURSO UNIFICADO ORGANIZAÇÃO DE ENSINO LTDA.

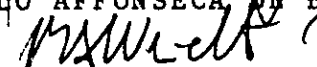
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso, por perempto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE B. FARIA JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM  MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, SONIA NACINOVIC e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10510/001.838/90-62

RECURSO Nº: 103.535

ACORDÃO Nº: 103-13.623

RECORRENTE: CURSO UNIFICADO ORGANIZAÇÃO DE ENSINO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CURSO UNIFICADO ORGANIZAÇÃO DE ENSINO LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão nº 31/92, do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju -SE, que manteve o Auto de Infração contra ela lavrado às fls. 03 a 07, referente ao exercício de 1987.

A peça básica descreve e enquadra as irregularidades da seguinte forma:

1 - Omissão de receitas operacionais, caracterizada pela diferença entre a receita declarada pela contribuinte e a receita apurada pela fiscalização, conforme quadros demonstrativos anexos, no valor de Cz\$ 2.070.662,43.

2 - Despesas operacionais lançadas indevidamente, desnecessárias à manutenção da fonte produtora dos rendimentos, correspondente a 5.256 camisetas, no período-base de 1986, contabilizadas a título de fardamento, conforme Notas Fiscais de série única nºs 653.540, 029.976, 0229.665 e 629.864 da Sul Fabril S.A. 4754 - série "B" única, da Copiadora Carvalho Ltda., e 033 - série

Acórdão nº 103-13.623

C-1, do Distribuidor de Malhas Amazonas Ltda., totalizando Cz\$ 202.077,32.

3 - Despesas operacionais lançadas indevidamente, por desnecessárias à manutenção da respectiva fonte produtora, correspondente a combustíveis, lubrificante e despesas com veículos, tendo em vista a empresa não possuir nenhum veículo registrado em seu Ativo Imobilizado, no total de Cz\$ 90.654,84.

Enquadramento legal: artigos 154, 155; 157 parágrafos 1º; 175; 178; 179; 191 e 387 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.540/80.

A contribuinte foi notificada do Auto de Infração em 04.10.90 (fls. 134), ingressando, em 26.10.90, com a petição de fls. 136, na qual requer prorrogação do prazo para impugnar a exigência, com fulcro no artigo 6º, inciso I, do Decreto nº 70.235/72.

Concedida a prorrogação do prazo postulada, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 139/144, em 15.11.90, alegando:

- que o autuante laborou em equívoco ao apurar a omissão de receita, de vez que usou dois critérios distintos: nas pastas relacionadas ao de 1º grau fez um demonstrativo das receitas de mensalidades, de forma analítica e correta, utilizando-se dos recibos pagos pelos alunos na rede bancária; já com as pastas de 2º grau levou em consideração a relação de alunos matriculados, através do livro de Matrículas, multiplicando pelos valores das mensalidades em cada mês;

- que, oportunamente, juntará aos autos demonstrativo comprovando que não ocorreu omissão de receita;

- que, quanto as camisetas, pela própria natureza, foram completamente necessárias à manutenção da fonte produtora, servindo de aspectos promocional do Colégio e, em proporção à receita declarada, chega a menos de 6%, percentual ínfimo

Acórdão nº 103-13.623

e aceitável, conforme entendimento do Primeiro Conselho de Contribuintes;

- que as despesas com veículos, também em percentual ínfimo, devem ser acatadas como operacionais.

A contribuinte retorna aos autos, às fls. 147/179, solicitando a redução da omissão de receita Cz\$101.858,32, com a insubsistência dos demais itens, com base no levantamento analítico produzido a partir dos recibos de depósitos.

Instado a se manifestar, o autuante, às fls. 181/183, opina pela manutenção do crédito tributário, esclarecendo:

- que o livro de Matrículas do Colégio, de alunos do 2º grau, foi utilizado porque as pastas de recibos bancários apresentados pela contribuinte continham os pagamentos de um pequeno número de alunos matriculados no 2º grau;

- que, em relação ao 1º grau, a questão se apresenta de forma diversa, uma vez que existem cursos em que não é obrigatório o Livro de Matrículas, como é o caso do curso matutino;

- que, em relação às despesas operacionais, não existe previsão legal no sentido de valor ínfimo em relação ao total da receita.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, nos termos da decisão nº 31/92, que porta a seguinte ementa:

"Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Receita de Vendas e Serviços - não logrando o contribuinte apresentar a totalidade dos comprovantes de sua receita (recibos de depósitos de mensalidade escolares), cujo montante posto à disposição do Fisco já acusa uma receita superior à declarada, compete ao Fisco, na defesa dos interesses da Fazenda Nacional, apurar tal recei-

Acórdão nº 103-13.623

ta com base no livro de matrícula de alunos e valor das mensalidades estipuladas pelo Conselho Estadual de Educação, tributando a diferença entre esta e a declarada como omissão de receita.

Despesas Operacionais - Não comprovada a necessidade, normalidade e usualidade da despesa à manutenção da fonte pagadora, esta não pode ser classificada como operacional cabendo ao Fisco adicioná-la ao lucro líquido para fins de recomposição do lucro real indevidamente reduzido."

Notificada da decisão singular em 09.03.92, , conforme A.R. de fls. 193, a contribuinte, em 28.05.92, apresentou pedido de Revisão do Feito à autoridade monocrática (fls. 195/200).

Indeferindo o aludido pedido, com fulcro no artigo 36 do Decreto nº 70.235/72, foi notificada a contribuinte ' em 11.06.92, atentando-se para o fato de que o prazo para recurso continuava inalterado, ou seja, "a contar da data da ciência da decisão de primeira instância."

Em 13.07.92, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 205/209, solicitando seja o mesmo apreciado, independentemente da expiração do prazo para sua interposição, tendo em vista erros de cálculos efetuados tanto no lançamento, como na decisão de primeiro grau.

Observe que as fls. deveriam ter a numeração 150, 151 e 152 estão erroneamente numeradas.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.623

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator

Não conheço do Recurso, por perempto.

Como se depreende do relato, trata-se de recurso interposto pela contribuinte contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que confirmou a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 03.

Segundo o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, regulador do Processo Administrativo Fiscal, das decisões proferidas pela autoridade singular em casos de exigência fiscal, contrárias aos contribuintes, caberá recurso, dentro de 30 (trinta) dias, contados da decisão, para os Conselho de Contribuintes.

Ressaltam do citado dispositivo, três pressupostos básicos a serem observados pelo contribuinte, no exercício desse direito, quais sejam:

a) que o recorrente seja o contribuinte ou pessoa por ele legalmente habilitado para representá-lo;

b) que o recurso seja dirigido à autoridade competente para decidir a matéria e,

c) que o recurso seja apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão recorrida.

Obviamente, o descumprimento de qualquer dos pressupostos, acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento por quem de direito.

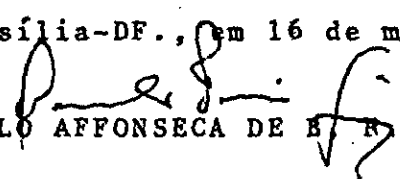
Na hipótese sob exame está demonstrado, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal, eis que a ciência da decisão de primeira instância ocorreu em 09.03.92 e, somente em 13.07.92 a parte ingressou com o recur-

Acórdão nº 103-13.623

so, conforme carimbo de recepção aposto pela repartição local na aludida peça.

Face ao exposto, não conheço do recurso.

Brasília-DF., em 16 de março de 1993


PAULO AFFONSECA DE F. R. JÚNIOR - RELATOR

